



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3689, DE 2020

Estipula obrigações contratuais para empresas de serviço de entregas (delivery) por aplicativo para com seus entregadores no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Estipula obrigações contratuais para empresas de serviço de entregas (*delivery*) por aplicativo para com seus entregadores no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para estipular obrigações contratuais de empresas de serviço de entregas (*delivery*) por aplicativos para com seus entregadores, em virtude da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os contratos ou termos de serviço entre empresas de serviço de entregas (*delivery*) por aplicativos e seus entregadores devem garantir, desde o início da pandemia nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei:

I – remuneração a todo entregador que tiver contraído ou contrair, comprovadamente, a covid-19; e

II – seguro de acidentes pessoais gratuito.

§ 1º A garantia de remuneração será feita proporcionalmente a todo o período que o entregador tiver se afastado ou se afastar devido à covid-19, com o pagamento da média mensal dos valores recebidos no período de 3 (três) meses anterior ao afastamento.

§ 2º A comprovação da covid-19 se dará pelo envio de exame e outros documentos médicos comprobatórios, por meio de plataforma digital.

§ 3º O seguro de acidentes pessoais deve cobrir as consultas médicas, os atendimentos emergenciais e de urgência, os exames necessários, a assistência odontológica emergencial, bem como as cirurgias, que sejam necessários e decorram de acidente ocorrido no serviço de entrega e até 1 (uma) hora após a última entrega registrada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da covid-19 parecia em seu início beneficiar os trabalhadores que são cadastrados em aplicativos de entrega (*delivery*); no entanto, não se verificava que a assistência dada aos mesmos pelas empresas era mínima.

Com um contingente maior de desempregados pela crise econômica decorrente da pandemia, muitos viram-se levados a se cadastrar nas plataformas, aumentando a mão de obra desses aplicativos ao mesmo tempo que deixava patente a situação precária a que esses trabalhadores se submetiam.

Os movimentos de paralisação trouxeram alguns direitos, mas é relevante que se atenda algumas reivindicações urgentes, em especial neste período de pandemia.

Primeiramente, acreditamos que os contratos devem ter a garantia de que todos que foram contaminados ou vierem a se contaminar com o coronavírus recebam pelo período de afastamento o equivalente à média dos valores recebidos nos 3 (três) meses anteriores a se afastar. Assim, garante-se sua remuneração e evita-se que, por necessidade, o entregador assintomático ou com sintomas leves trabalhe mesmo contaminado, transmitindo o vírus a mais pessoas.

Também, devemos dar-lhes a garantia de seguro de acidentes pessoais que cubra consultas médicas, os atendimentos emergenciais e de urgência, os exames necessários, a assistência odontológica emergencial, bem como as cirurgias, que sejam necessários e decorram de acidente



SF/20698.12558-96

ocorrido não somente durante a entrega, mas também até uma hora após a última entrega registrada.

As necessidades de preservação da vida das pessoas devem ser levadas em consideração para que o controle sanitário seja emergencial a todos que de uma forma ou de outra possam ser classificadas no ordenamento jurídico com as variações e expressões que são conexas as razões do estado de direito.

Por isso, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a implementação dos direitos propostos pelo Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20698.12558-96

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>